



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CCA8E-CC297-2745A



Acórdão 00013/2023-8 - 2ª Câmara

Processo: 03929/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procuradores: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES)

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Quando não constatada ilegalidade ou irregularidade na representação, o Colegiado decidirá pela improcedência, conforme dispõe o artigo 178, I da Resolução TC nº 261/2013.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de representação apresentada pelo senhor **Theodorico Ferraço**, Deputado Estadual, em face do Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho.

Alega o Representante, irregularidade na assinatura do Contrato nº 164/2019, firmado com a empresa SQL Tecnologia e Serviços Eireli – EPP, e nos aditivos dele decorrentes.

A representação juntada ao presente processo é a mesma que foi apresentada ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, razão pela qual consta requerimentos direcionados a este Órgão Estadual.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 000704/2021 determinei a notificação do senhor Victor da Silva Coelho, prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para que conhecesse os termos da presente representação e apresentasse os esclarecimentos que entendesse necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Através do Termo de Notificação 01493/2021 (evento 05) o responsável foi devidamente notificado, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 1044/2021 (evento 08) e Peças Complementares (evento 10 a 15).

Houve o conhecimento da presente representação pela Decisão Monocrática 00778/2021, tal ato decisório, ainda, encaminhou os autos à área técnica. Assim, com a análise do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), por meio da Manifestação Técnica 4.132/2021, foi realizada sugestão de notificação para que o prefeito enviasse cópias dos processos administrativos correspondentes aos Contratos 386/2018 e 164/2019, o que foi acatado pela Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), conforme Decisão 524/2021-3 (evento 21).

Notificado, o gestor apresentou a Petição Intercorrente 1.113/2021 e peças complementares (eventos 25-55), tendo o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), por meio da [Manifestação Técnica 2.013/2022-3](#), opinado pela notificação do jurisdicionado para que enviasse todas as medições, devidamente assinada(s) pelo(s) fiscal(is) designado(s) e notas fiscais relativas ao contrato PMCI 164/2019, sendo acompanhado na [Decisão SEGEX 419/2022-8](#) (evento 63).

Através da Resposta de Comunicação 1.092/2022, o jurisdicionado atendeu o comando acima, sendo, então, o processo encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM) para instrução, que através da Instrução Técnica Conclusiva 3160/2022

(evento 290), sugeriu o afastamento das irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.2, da ITC, em desfavor do senhor Victor da Silva Coelho.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 04300/2022 (evento 294), da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o entendimento técnico acima.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Represente na exordial alega irregularidades na contratação de empresa para atualização cadastral imobiliária, argumentando a rescisão do Contrato 386/2018, celebrado com a empresa B.P. Tecnologia da Informação Eireli EP, no valor de R\$ 8.599.010,00, e posterior assinatura do Contrato 164/2019 com a empresa SQL Tecnologia e Serviços Eireli EPP.

Entretanto, como ressaltado pela área técnica, não foi objetivamente identificado questionamento direto acerca da rescisão contratual. Outro ponto mencionado pelo representante foi uma afirmação de que “[...] os honestos servidores do município buscam, até hoje, saber quais foram os serviços efetivamente prestados [...]”.

Em relação este ponto, como fundamentado pela área técnica na Manifestação Técnica 4.132/2021, “o representante desabonou o serviço prestado, porém, não apresentou qualquer indicativo de sua não prestação, apenas mencionou que os honestos servidores não sabem quais serviços foram prestados e nada além disso [...]”.

Houve, ainda, uma identificação pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim de insuficiente desconto do ISS na ocasião do pagamento, conforme processo PMCI 45.408/2019, porém, a Instrução Técnica Conclusiva 3160/2022 apontou e mostrou que houve a quitação das inconformidades. Vejamos a análise feita por essa Instrução Técnica em relação às matérias examinadas no presente processo:

2 ANÁLISE

2.1 Da análise da representação

Na descrição da Manifestação Técnica 4.132/2021, acerca da representação e mantidos pelo TCEES/NOF, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...]

Em relação à assinatura (18/12/2018) e à rescisão (08/04/2019) do contrato 386/2018, celebrado com a empresa B.P. Tecnologia da Informação Eireli EPP, no valor de R\$ 8.599.010,00, sucedidas pela assinatura do contrato 164/2019, em 14/06/2019, com a empresa SQL Tecnologia e Serviços Eireli EPP, valor de R\$ 9.002.832,00, registra-se que os fatos, por si só, não implicariam em irregularidades.

Todavia, em que pese o representado ter alegado que foi demonstrada a vantajosidade da contratação, não há elementos nos autos que corroborem sua afirmação. O que consta é a justificativa da necessidade da contratação da B. P. Tecnologia da Informação (Peça Complementar 42776/2021-3, documento 13, fl. 1)

[...]

Todavia, conforme já registrado não constam nos autos justificativas para a rescisão do contrato 386/2018 e, posterior, assinatura do contrato 164/2019, com objeto semelhante e valor superior.

[...]

Ressaltou ainda que a empresa SQL Tecnologia e Serviços está alinhada com a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim para nova contratação, também via ARP (Cariacica), no valor

de 8 milhões de reais, para a manutenção dos serviços, o que elevará o total do contrato para 20 milhões de reais, montante idêntico ao acréscimo na arrecadação (IPTU) anunciado pelo prefeito de Cachoeiro de Itapemirim.

[...]

Por fim, quanto à empresa SQL Tecnologia estar alinhada com a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim para nova contratação, também via ARP (Cariacica), no valor de 8 milhões de reais, para a manutenção dos serviços, não existem elementos nos autos que corroborem essa informação.

[...]

Quanto aos serviços prestados pela empresa SQL Tecnologia, por intermédio do contrato 164/2019, o representante se limitou a informar que “[...] os honestos servidores do município buscam, até hoje, saber quais foram os serviços efetivamente prestados [...]”, além da cobrança do IPTU.

Ou seja, o representante desabonou o serviço prestado, porém não apresentou qualquer indicativo de sua não prestação, apenas mencionou que os honestos servidores não sabem quais serviços foram prestados e nada além disso. Portanto, não há o que se analisar. E, sob esse aspecto, caso essa Corte seja demandada, registra-se que não compete a este Núcleo o exame da execução ou não dos serviços contratados em análise.

[...]

Da busca da verdade real, analisando os pedidos do representante e a proposta de encaminhamento deste TC, não identificamos, objetivamente, questionamento direto acerca da rescisão contratual, razão pela qual sugerimos o afastamento relativos a esse ponto levantado anteriormente.

Quanto a verificação da “legalidade e probidade dos atos administrativos que autorizaram tal contratação suspeita e a efetiva execução e entrega dos serviços objetos do Contrato nº 164/2019”, especificamente sobre indícios de irregularidade relativos à ARP do referido contrato, não identificamos o enquadramento legal não atendido¹, razão pela qual sugerimos o afastamento da denúncia quanto esse ponto levantado anteriormente.

Acompanhamos o entendimento do NOF sobre elementos insuficientes para questionar o jurisdicionado acerca da execução do Contrato nº 164/2019 oferecidas pelo representante, nos manifestando pelo afastamento das irregularidades apontadas na representação.

2.2 Da análise de outros documentos do processo

Da vista aos novos documentos encaminhados pela defesa, a prefeitura identificou insuficiente desconto do ISS na ocasião do pagamento, conforme processo PMCI 45.408/2019².

Da consulta aos pagamentos apresentados no site da PMCI³, em destaque o Relatório de Análise Prévia nº 138/2019 da CGM-CI, verificou-se o acumulado liquidado de R\$11.024.105,58 e pago de R\$ 10.483.994,55 (diferença de R\$ 540.111,03), sem comprovações de retificação do desvio identificado, uma vez que existem itens com

¹ Além do processo, foram consultados os demais processos deste Tribunal que trataram da questão da ARP no processo da PMC 30.629/2017 do PP 1/2018, sem identificar nada relevante. Subsidiariamente foi consultada a transparência da PMC em que encontrou-se uma impugnação (<https://transparencia.cariacica.es.gov.br/MostraArquivo.ashx?AnexoLicitacaoId=695>) que entre outros, abordava a ARP sob o entendimento de irregularidade por não se admitir como serviço de engenharia, mas considerando que: i. não é um entendimento sedimentado entre os Tribunais de Contas, ii. falta de objetividade da denúncia, e iii. com vistas a não prejudicar o contraditório, não serão desenvolvidos na presente análise.

² Da consulta em 18/05/2022 ao processo na PMCI (https://processos.cachoeiro.es.gov.br/?cod_proposicao=840069&numero=45408&ano=2019) a questão ainda encontra-se em trâmite.

³ Da consulta em 18/05/2022 ao processo na PMCI https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/transparencia/contabilidade/pagamentos/?sort=&NOM_PAGAMENTO_TIPO=&entidade=&data1=01%2F01%2F2018&data2=31%2F12%2F2022&NOM_DOCUMENTO=&NRO_PESSOA_CPF_CNPJ=19.671.911%2F0001-79&CNO_PLANO_CONTA_CATEGORIA=&CNO_PLANO_CONTA_GRUPO=&CNO_FUNCAO=&CNO_SUBFUNCAO=&CNO_PLANO_CONTA_ELEMENTO=&search=

a incidência de 3% e outros que são de 5%, não sendo possível afirmar a adequada quitação dos valores não pagos.

Foram consultados os sítios eletrônicos da PMCI e deste tribunal (GeoObras e CidadES) por documentos adicionais que dirimissem a questão, mas não foram encontradas as informações necessárias.

Dessa forma, foi proposto na [Manifestação Técnica 2.013/2022-3](#), e acompanhado pela SEGEX, o envio dos processos de pagamentos para maiores esclarecimentos.

Em sua resposta identificou-se na [Peça Complementar 5.7615/2021-4](#) (página 301 a 311) um acordo de quitação de valores de ISS não retidos. Entretanto, não se localizou quaisquer atestados que a quitação tenha sido efetivada.

Do cruzamento das liquidações, pagamentos e notas fiscais dispostos no portal da transparência em 17/08/2022 (liquidações e pagamentos) ou apresentados pelo jurisdicionado no processo, identificamos os seguintes valores apresentados na tabela 1⁴:

Tabela 1: Resumo da retificação da inconformidade identificada pela CGM-PMCI

NFS				Ordem bancária			A*95%-B (R\$)
Medição	Nº	ISS (%)	Valor (R\$) - A	Número	Data	Valor (R\$) - B	
01.20	74	2%*	594.224,50	17.595	17/02/2020	50.000,00	18.883,02
				17.596	17/02/2020	495.630,26	
02.20	6	5%	575.092,60	18.373	19/03/2020	50.000,00	0,10
				18.374	19/03/2020	496.337,87	
03.20	11	5%	309.228,60	19.143	23/04/2020	74.000,00	0,10
				19.144	23/04/2020	219.767,07	

⁴ Os demais valores identificados no processo encontram-se disponíveis na [Planilha Eletrônica 127/2022-4](#).

04.20	14	5%	70.000,00	19.709	15/05/2020	47.616,99	18.883,01
05.20	22	5%	579.274,00	21.143	16/07/2020	336.645,63	18.883,01
				22.154	25/08/2020	172.628,37	
06.20	25	5%	564.911,00	22.310	02/09/2020	70.000,00	18.883,01
				22.311	02/09/2020	447.782,44	
Total							75.532,24
* Embora a NFS informe o desconto de 2%, efetivamente se descontou 5%.							

Dessa forma, entendemos quitadas as inconformidades apresentadas pelo CGM-PMCI⁵ e sugerimos o afastamento das irregularidades apontadas no item do presente processo.

Assim sendo, pelos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima delineadas, no sentido de que não restaram configuradas as irregularidades, adoto como razões de decidir o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme a Instrução Técnica Conclusiva 3160/2022 e o Parecer 4300/2022.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁵ Ver folhas 303 a 305 da [Peça Complementar 57.615/2021-4](#).

1. ACÓRDÃO TC- 13/2023-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I⁶ da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e a representante desta decisão, conforme mandamento do art. 307, § 7^o da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3 ARQUIVAR os presentes autos, na forma do art. 330, ⁸V, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/02/2023 - 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), e Domingos Augusto Taufner.

⁶ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

⁷ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

(...)

§ 7o O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

⁸ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;

(...)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões